



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE TRABALHO REMOTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
COORDENAÇÃO

COTA n. 00064/2020/COORD/ETRLIC/PGF/AGU

NUP: 23282.404684/2020-53

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA - UNILAB

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

1. Trata-se de procedimento licitatório encaminhado para Equipe de Trabalho Remoto de Licitações e Contratos - ETR-Licitações, que tem como objeto contratação de prestação de seguros para estudantes em atividades práticas e teórico-práticas, nos termos da Lei 11.788/2008, mediante a **contratação direta fundamentada no art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993, no valor anual estimado de R\$17.400,00.**

2. De início, importante destacar a Orientação Normativa n. 46, de 26 de fevereiro de 2014, da Advocacia-Geral da União, *in verbis*:

Somente é obrigatória a manifestação jurídica nas contratações de pequeno valor com fundamento no art. 24, I ou II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **quando houver minuta de contrato não padronizada ou haja, o administrador, suscitado dúvida jurídica sobre tal contratação.** Aplica-se o mesmo entendimento às contratações fundadas no art. 25 da lei nº 8.666, de 1993, desde que seus valores subsumam-se aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da lei nº 8.666, de 1993. (g.n.).

3. Desta forma, as contratações de pequeno valor e as inexigibilidades cujos valores se enquadrem nos previstos no art. 24, I e II, da Lei n. 8.666/1993, **somente serão objeto de análise pela ETR-Licitações quando a Administração apresentar dúvida jurídica sobre a contratação,** devidamente formulada mediante quesitação.

4. Observe-se, por oportuno, que na medida em que porventura a contratação dos serviços de seguro venha a ser efetivada de forma direta, e considerando o valor da contratação, **não poderá, a UNILAB, prorrogar o referido contrato, sob pena de ultrapassar o limite de R\$17.600,00,** atualmente fixado para as contratações de serviços por dispensa de licitação, ainda que, em tese, se trate de serviços de natureza contínua.

5. Além disso, importante que se observe que, conforme consta dos autos, a Administração pretende realizar a contratação a partir de 05/05/2020, considerando o vencimento da vigência do contrato anterior, mesma data em que os autos foram encaminhados para análise desta Equipe. Sendo assim, e ainda que superada a questão preliminar, pertinente à desnecessidade de manifestação jurídica prévia nas contratações de pequeno valor, esta ETR-LIC não procede à **análise de processos em regime de urgência ou prioridade.**

6. Por fim, e considerando trata-se de contratação de serviços, não logramos localizar nos autos o documento de **Estudos Técnicos Preliminares exigidos pela IN 05/2017,** aspecto que deverá ser oportunamente regularizado pelo

ente consulente.

7. Ante todo o exposto, **devolve-se** os autos para ciência e providências.

Brasília, 06 de maio de 2020.

PATRICIA RUY VIEIRA
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23282404684202053 e da chave de acesso 140389ec

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA RUY VIEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 422197663 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA RUY VIEIRA. Data e Hora: 06-05-2020 14:33. Número de Série: 160825779842702098066365189407330078070. Emissor: AC OAB G3.
